



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Impugnação de Candidatura interposto pela Chapa 01 em face da Chapa 02 e de dois membros da Comissão Eleitoral.

Inconformada, a Chapa 01 afirma que tomou conhecimento que os membros da Comissão Eleitoral, Sr. Santo Possato e Sr. Michel Júnior Seriguelli, estariam envolvidos na composição da Chapa 02, quando deveriam ficarem neutros, como dispõe a legislação eleitoral.

Em apertada síntese, fundamenta suas alegações com rol de testemunhas, e no suposto fato de que a Sra. Taise Marta Pazina teria sido interpelada pelo Sr. Santo Possato a participar da Chapa 02, mesmo informando que já fazia parte da Chapa 01.

Em relação a participação do membro Sr. Michel Júnior Seriguelli informa que tomou conhecimento de que, no dia 20/04/2021, o mesmo fez a impressão (pelo menos recolheu na impressora, junto a sala da contabilidade no prédio da Prefeitura Municipal) os documentos de identificação de um membro da Chapa 02.

Por fim, possui dúvidas sobre quem teria protocolado o requerimento de registro da Chapa 02, motivo pelo qual fez requerimento ao Presidente da Comissão Eleitoral, Sr. João Marcos Ferronato. Bem como, junta jurisprudência do TRF da 5ª região no julgamento de caso semelhante.

Desta maneira, solicita que seja nomeada nova Comissão Eleitoral, e em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e transparência requer que a Chapa 02 seja impugnada.

Considerando que o mérito da impugnação versa sobre suspeição de membros da Comissão Eleitoral, seu presidente solicitou ao Prefeito a nomeação da presente Comissão Especial de Julgamento, ao que foi prontamente atendido.

O primeiro ato desta Comissão, foi a intimação das partes contrárias, as quais tempestivamente apresentaram suas razões.

Noutro norte, a Chapa 02, representada pela Sra. Muriel Ferreira da Silva Corrêa, informa que durante o processo eleitoral não foi infringida nenhuma regra, especialmente do Regulamento Eleitoral do FASM (Decreto nº 2.114/2021).

Acredita que os membros da Comissão Eleitoral mencionados apenas tenham prestado informações ou tirados dúvidas de alguns membros da Chapa 02, assim como fariam se os membros da Chapa 01 os tivessem procurado, e isso não é ilegal.

Relatou o incidente com a servidora Taise Marta Pasin, que optou por permanecer na Chapa 01, e que após este fato, convidou a Sra. Rose Mari Rotta para integrar a Chapa 02. Quando recebeu seus documentos os enviou a impressora, onde o Sr. Michel, que estava na sala da tesouraria/contabilidade acabou pegando por engano, e, posteriormente os levando para si.

Informa que protocolou pessoalmente o requerimento de registro da Chapa 02, com o Sr. Michel, visto que ao procurar o Sr. João Marcos não o encontrou. Ao fim, solicita o indeferimento da Impugnação.

Em seguida, o Sr. Michel Júnior Seriguelli, membro da Comissão Eleitoral, após relatar os fatos narrados e suas atribuições, em suma, afirma ser improcedentes as afirmações da Chapa 01. Uma vez que, utiliza diariamente as impressoras mencionadas, assim como todos os servidores do centro administrativo. Sendo um fato corriqueiro encontrar documentos de outros servidores, que muitas vezes, por respeito são entregues aos colegas e vice-versa.

Por sua vez, o Sr. Santo Possato, membro da Comissão Eleitoral, após síntese da impugnação, afirma ser improcedente as alegações

da Impugnante, pois a Chapa 02, foi montada pela sua responsável. E que, como membro da Comissão Eleitoral, não realizou qualquer ato ilegal, apenas auxiliou em poucas dúvidas.

Entre estes esclarecimentos, se encontra a orientação a Sra. Taise Marta Pazin, conforme relato do Sr. Santo, recebeu o convite do Sr. João Marcos Ferronato e se comprometeu a participar da Chapa 01. Entretanto também foi convidada pela responsável da Chapa 02. Quando então buscou tirar a dúvida com o Sr. Santo, que no seu entendimento poderia participar das duas chapas.

Informa que o fato da Sra. Taise ter escolhido permanecer na Chapa 01 (a qual foi a primeira a convidá-la) não constitui prova de que foi convidada pelo Requerente. Acrescenta conversas que teve com algumas pessoas do rol de testemunhas da Chapa 01, e que compreende como inconsistente as alegações de suspeição do Sr. Michel.

Dedica-se a demonstrar que, não havia razão para interferir na composição das Chapas, e que seu único interesse é no sentido da eleição transcorra dentro da normalidade. Afirma ter conhecimento que a documentação da Chapa 01 foi elaborada pelo Presidente da Comissão Eleitoral. Porém não vislumbra qualquer óbice ou ilegalidade nesta participação.

Por fim, no seu entendimento, não há razão nos argumentos da impugnante. Visto não há motivos para que a inscrição da Chapa 02 não seja homologada, pois composta por membros com direito a associação e que a disputa entre as chapas é salutar em um ambiente Democrático.

É o relatório necessário.

Vistos, relatados, discutidos os autos, passamos aos votos.



VOTO

Fabricao Gonzatti – Relator

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

Conheço o Recurso. Porquanto foi protocolado por sua representante legal, a qual possui legitimidade para fazê-lo, e de maneira tempestiva. O mesmo ocorre em relação as defesas apresentadas, por quem possui o direito e tempestivamente. Desta maneira, os ditames processuais foram regularmente efetivados.

Primeiramente, para a resolução deste conflito é indispensável destacar que, a peça inicial Impugnação da Chapa 02, protocolada pela Chapa 01, não pode ser recepcionada como Impugnação e nem mesmo julgada por esta Comissão Especial. Vejamos.

Neste sentido, o Regimento Eleitoral do FASM (anexo único do Decreto nº 2114/2021) é muito claro ao delimitar a matéria e a competência para as impugnações. Conforme o §1º do art. 15, *in verbis*:

Art. 15 Na forma estabelecida pelo art. 13 deste Regimento o prazo de impugnação das chapas candidatas é de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação da relação nominal dos candidatos que as integram.

§1º A impugnação somente poderá versar sobre as causas de inelegibilidade previstas neste Regulamento e será proposta através de requerimento fundamentado, dirigido à Comissão Eleitoral, mediante protocolo.

De tal modo, não é difícil de compreender, a competência para julgamento de impugnações é da Comissão Eleitoral, quando a impugnação tratar de causas de inelegibilidade previstas.

No caso, conforme o art. 5º, este Regulamento prevê as seguintes causas de inelegibilidade: quando algum membro de Chapa não seja servidor público municipal estatutário, a ausência de servidores inativos no Conselho Administrativo, ou a ausência de servidores ativos na composição do Conselho Fiscal.



Todavia, conforme relatado, nenhum dos pedidos da Chapa 01 versa sobre causas de inelegibilidades, mas sim sobre indícios de suspeição ou impedimento de membros da Comissão Eleitoral. Razão pela qual fica indeferido o pedido de impugnação da Chapa 02.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, onde se privilegia a finalidade essencial dos termos e atos processuais em detrimento de sua forma, arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil – Lei 13105/2015, a respectiva Impugnação passa a ser recepcionada por esta Comissão Especial como Arguição de Impedimento ou Suspeição, inciso III do art. 313 CPC.

DO MÉRITO

I – Do Requerimento

A Chapa impugnante no dia 22 de abril de 2021 protocolou requerimento, solicitando informações se teria sido a representante legal da Chapa 02, Sra. Muriel, quem protocolou pessoalmente o requerimento de registro da Chapa 02. Ao passo que esta solicitação restou respondida neste processo, de fato foi a Sra. Muriel quem realizou o protocolo pessoalmente.

Neste ponto, cumpre frisar que, protocolar pessoalmente não é uma exigência do Regimento Eleitoral, o que se exige é somente a assinatura do representante. De acordo com o parágrafo 3º do art. 10º:

§ 3º O requerimento do registro da chapa candidata, **será assinado por representante desta, será endereçado à Comissão Eleitoral em duas vias**, indicará uma nomenclatura que identificará a chapa e será instruído com cópia: [...]

Portanto, não há controvérsia ou o que se discutir sobre os fatos narrados no referido requerimento.

II – Membro Michel

Em relação ao membro Sr. Michel Júnior Seriguelli, os fatos narrados pela impugnante demonstram que ela não tem a certeza que foi ele quem imprimiu os documentos de identificação de um membro da Chapa 02,



apenas certeza de que ele recolheu as cópias na impressora central junto a sala de contabilidade, no dia 20/04/2021.

Em sua manifestação, o Sr. Michel discorda da afirmação, porém não nega que em muitas vezes encontra impressões de outros colegas e que por respeito entrega aos colegas e vice-versa. Outrossim, a Sra. Muriel afirma que enviou para impressão os documentos e recebeu do Sr. Michel. Logo não há controvérsia.

Neste aspecto, essa Comissão é unânime em afirmar que se trata de um fato incontestável para qualquer servidor lotado no Paço Municipal. Existem muitas pessoas que utilizam a mesma impressora, por diversas vezes nos deparamos com impressões de colegas, e quando temos certeza de quem as enviou podemos fazer a gentileza de entrega-las.

Esta gentileza, um mero ato de convivência, em hipótese alguma pode ser confundida com um ato de manifestação política. Do contrário, nós como servidores nos veríamos obrigados a fazer juízo de valor a qualquer miudeza, tornando a convivência insustentável.

Contudo, considera-se que, mesmo que o Sr. Michel tenha alcançado algum documento impresso para a representante da Chapa 02, este ato não o torna suspeito. Sendo assim, poderá continuar como membro da Comissão Eleitoral e efetivar o pleito.

III – Membro Santo

Em relação ao membro da Comissão Eleitoral Sr. Santo Possato, a Chapa Impugnante fundamenta suas alegações no suposto fato de que a Sra. Taise Marta Pazin teria sido interpelada pelo Sr. Santo Possato a participar da Chapa 02, mesmo informando que já fazia parte da Chapa 01, e que ela pode testemunhar isso.

Por sua vez, o Sr. Santo afirma que somente ofereceu orientação jurídica para a servidora Taise, no sentido de que ela poderia participar das duas Chapa, todavia esse entendimento foi voto vencido na Comissão Eleitoral. Quando então a Comissão solicitou a escolha entre uma Chapa ou outra.

Portanto, em relação a orientação jurídica não restam dúvidas ela de fato aconteceu, e justamente por conta dela, resultou na produção de alguns documentos, conforme se observa nos pedidos de registro das Chapas.

Outrossim, o Sr. Santo Possato afirma que a Sra. Taise foi convidada a participar da Chapa 02 através da sua representante, ao passo que a Chapa 01 afirma que a Sra. Taise foi convidada pelo próprio membro da Comissão Eleitoral, e que ela pode testemunhar se for necessário.

Desta maneira, chegamos ao ponto central de toda esta celeuma, típica situação onde seria necessário fazer uma audiência e inquirir as testemunhas, ou seja, de dilação probatória.

Entretanto, um detalhe, decorrente da própria dinâmica processual, foi suficiente para o desenvolvimento da convicção desta Comissão. Explico, as defesas foram apresentadas nessa ordem, 1º Defesa Chapa 02, por sua representante Sra. Muriel, 2º Defesa Sr. Michel, 3º Defesa Sr. Santo.

Em que pese, o prazo para a defesa ser enxuto, somente o Sr. Santo afirmou que o convite para a Sra. Taise partiu da Sra. Muriel. Ela por sua vez, não afirmou o mesmo, fato que certamente teria lembrado e mencionado, assim como, fez com o convite a Sra. Rose Mari Rotta. Por isso, a afirmação do Sr. Santo é menos plausível.

Ressalta-se que sobre este aspecto, não compartilho da mesma opinião do membro da Comissão Eleitoral. Compreendo que a composição da chapa, expedição de ofícios ou requerimentos das Chapas, não devem ser elaborados por membros da Comissão Eleitoral.

Pois estes atos, principalmente o convite, constituem uma das mais simples formas de fazer política (esta compreendida como a organização, direção e administração do Estado, que jamais deve ser confundida com politicagem, termo pejorativo, relacionado a troca de favores ou de realizações insignificantes).

O envolvimento com a política somente é vedado aos membros da Comissão Eleitoral, para ser possível assegurar a imparcialidade de seus julgamentos. Neste sentido, mudando o que tem que ser mudado, é o que prevê o Código Eleitoral Lei 4.737/1965:

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá argüir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do

Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e **por motivo de parcialidade partidária**, mediante o processo previsto em regimento.

De tal modo, se considera o Sr. Santo Possato, como suspeito para dar prosseguimento à presente eleição do FASM. Longe de se questionar sua experiência, que provavelmente participe de pleitos desde da época do colegial, e sem dúvidas teria muito discernimento para separar sua opinião política das decisões técnicas exigidas na Comissão Eleitoral.

Todavia, é possível que caso apareça alguma questão complexa a ser decidida, mesmo que inconscientemente, seu julgamento pode estar prejudicado, pois inevitavelmente lembrará que colaborou com determinada Chapa.

Sendo desta mais remota hipótese parcialidade que o direito fundamental a ter um julgamento imparcial, Art. 5º inciso LIII da Carta Magna de 1988, protege a todas as partes do processo, seja dos mais relevantes processos que podem decidir o futuro do país até o mais simples pleito escolar.

Feito este reconhecimento, se faz necessário determinar os efeitos, para tanto, novamente mudando o que tem que ser mudado, utiliza-se dos alicerces do Código de Processo Civil, como segue:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. [...]

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Igualmente, considerando o cronograma eleitoral da primeira ata da Comissão Eleitoral, devem ser considerados nulos todos os atos praticados após o término do prazo para registro das candidaturas. Como se observa, a segunda reunião da comissão, já envolve avaliação das chapas



inscritas para posterior publicação, sendo este o primeiro ato dos membros após a composição das Chapas.

Afinal, esta decisão em muito se assemelha ao voto do Des. Marcelo Navarro no Mandado de Segurança nº 89785/PB – jurisprudência do TRF da 5ª região, acostada aos autos pela parte Impugnante, onde se destaca:

Em respeito ao Princípio do devido processo legal, as decisões de membro da Comissão Eleitoral impedido maculam todo o processo eleitoral ensejando a nulidade destas. Em contrapartida, as eleições devem ser suspensas até que seja convocada nova Comissão Eleitoral Regional para apreciar e decidir sobre os requerimentos de candidaturas das chapas ou acerca dos conflitos surgidos durante o pleito.

Observo que não há razão para se repetir os atos de pedido de registros das chapas concorrentes às eleições, pois a nulidade dos atos da Comissão não macula os atos da parte, ou seja, não há que se anular o próprio pedido de registro, pois possibilitaria a correção de eventuais irregularidades, fora do prazo estabelecido, constatadas nas referidas chapas.

IV – Membro João Marcos

Sem dúvida alguma, em razão dos indícios de envolvimento do membro com a Chapa 01, é cabível no mínimo direito de resposta.

Todavia, considerando o seu pedido de substituição da comissão eleitoral (Ofício nº 004/2021) por motivos pessoais, bem como, considerando que os atos de avaliação das Chapas praticados inclusive por ele, foram decretados nulos. A sua resposta de defesa não teria condão de alterar as decisões desta Comissão Especial.

Por isso, salvo melhor juízo, não vejo como necessária sua intimação para manifestar-se nos autos.

DO DISPOSITIVO

Ante todo exposto, fica totalmente INDEFERIDO o pedido de Impugnação da Chapa 02. E parcialmente DEFERIDO os pedidos de suspeição de membros da Comissão Eleitoral.



É o voto.

Relator

Fabricio Gonzatti – Portaria 184/2021

De acordo com o Relator

Cheila Aparecida Bonassa – Portaria 184/2021

De acordo com o Relator

Crislaine Scopel – Portaria 184/2021

À UNANIMIDADE, NEGAM PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO.

Remetam-se os autos ao Prefeito Municipal para designar outros dois membros para a Comissão Eleitoral, incumbida a dar prosseguimento ao Processo Eleitoral do FASM, a partir dos atos de avaliação e preparo para a publicação das chapas inscritas.

Arroio Trinta – SC, 30 de abril de 2021.